

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Da Sra. PATRÍCIA FERRAZ)**

Dispõe sobre a distribuição isonômica do recurso FEFC aos candidatos aprovados em convenção partidária, acrescentando o art. 18-D e respectivos parágrafos na Lei Federal n.º 9.504/1997.

A Câmara Legislativa decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a distribuição isonômica do recurso FEFC aos candidatos aprovados em convenção partidária, acrescentando o art. 18-D e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Art. 2º O art.18-D e respectivos parágrafos, da Lei Federal n.º 9.504/1997, vigorará com a seguinte redação:

Art. 18-D O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será distribuído aos candidatos aprovados em convenção partidária de forma isonômica e impessoal, repassados até o décimo dia útil do mês de agosto do ano do pleito.

§1º O candidato que não receber o valor indicado no *caput* poderá interpelar o sequestro da quantia financeira na conta bancária do partido, destinada ao recebimento do FEFC, até o primeiro dia útil de setembro do ano do pleito.

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita ao partido político à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada infração, revestida ao Tesouro Nacional.

§3 O partido político reincidente na apropriação do recurso disposto no *caput* deste artigo, incorrerá em sanção de multa e suspensão do diretório responsável pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No estrito cumprimento da incumbência constitucional, em atenção aos princípios da dignidade humana (CF, art. 1º, III), isonomia (CF, art. 5º), impessoalidade e eficiência (CF, art. 37), proporcionalidade, razoabilidade e democracia, dou início ao processo de elaboração legislativa a fim de acrescentar o art. 18-D e respectivos parágrafos na Lei Federal n.º 9.504/1997.

Objetivando reduzir os impactos negativos acerca do uso incorreto do dinheiro público, destinado ao financiamento das campanhas

eleitorais, este Projeto de Lei possibilitará aos candidatos aprovados em convenção coletiva uma disputada eleitoral isonômica com os demais candidatos do partido ou coligação.

Destarte, os recursos públicos divididos entre os candidatos do partido de forma igualitária evitará o emprego do dinheiro público tão somente ao candidato próximo ao diretório competente. Aparentemente, essa norma vigente viola o art. 5º da Constituição Federal por não disciplinar igualdade na distribuição do FEFC, deixando a critério do diretório.

Nesta conjuntura, além de vislumbrar violação ao princípio constitucional da isonomia, verifica-se que alguns partidos políticos não conduzem o processo eleitoral de forma impessoal.

Após a convenção partidária, muitos candidatos são tratados como puxadores de votos ao partido e tem o recurso do FEFC suprimido, porque os integrantes do diretório possuem interesse na investidura de outro candidato, destinando a maior parte do recurso público a esse, deixando aquele sem um centavo da verba – o que fere o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e impessoalidade.

Embora seja importante o financiamento público de campanhas para condicionar eleições justas a todos os participantes, a legislação vigente é ineficiente por não disciplinar a utilização dos gastos com cada candidato aprovado na convenção.

Portanto, este projeto irá condicionar à efetiva prevenção e proteção ao pleito democrático, visando creditar viabilidade de participação justa e igualitária a todos os candidatos aprovados em convenção partidária.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.

Deputada PATRÍCIA FERRAZ